



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.629 - SP (2017/0074189-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : EDNA COTA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP131667

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. No entanto, na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. (EAREsp 1010230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Como observado na decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida na origem, o apelo nobre está fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, e, de fato, a recorrente não comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

4. Agravo interno provido, para negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.629 - SP (2017/0074189-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : EDNA COTA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(S) -
SP131667

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face de decisão da Presidência desta Corte de fls. 334-335, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

Nas razões recursais, aduz a ora agravante que a jurisprudência do STJ admite a comprovação posterior, ainda que em sede de agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.629 - SP (2017/0074189-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : EDNA COTA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP131667

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. No entanto, na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. (EAREsp 1010230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Como observado na decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida na origem, o apelo nobre está fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, e, de fato, a recorrente não comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

4. Agravo interno provido, para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Comporta parcial acolhida a irresignação.

Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

No entanto, na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/10/2012).

Note-se bem recente precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE ATO NORMATIVO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALIDADE. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/10/2012).

2. "As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária" (AgRg no Ag 1.251.998/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 19/11/2010).

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 1010230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão denegatória do recurso especial, prolatada na origem, está embasada no entendimento de que o recurso especial não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, ou seja, ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

3.1. A decisão denegatória, proferida na origem, é irretocável.

Com efeito, é bem de ver que o apelo nobre está fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, e, de fato, a recorrente não comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

4. Diante do exposto, acolho o agravo interno, para negar provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0074189-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.079.629 /
SP

Números Origem: 20120000633514 20130000032034 3232008 323208 5620120080107990 8678645
92606656420088260000 994080740419

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : EDNA COTA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP131667

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : EDNA COTA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP131667

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao agravo em recurso especial, , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.